

Bruno Del Preti
Paulo Lépore

MANUAL DE **DIREITOS**
HUMANOS

4^a

Edição

revista
atualizada
ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Sumário • 1. Aspectos gerais do sistema universal – 2. Organização das Nações Unidas: 2.1. Carta das Nações Unidas; 2.2. Estrutura: 2.2.1. Assembleia Geral; 2.2.2. Conselho de Segurança; 2.2.3. Conselho Econômico e Social; 2.2.4. Conselho de Tutela; 2.2.5. Corte Internacional de Justiça; 2.2.6. Secretariado; 2.3. Sistema Convencional; 2.4. Sistema Não Convencional: 2.4.1. Conselho de Direitos Humanos; 2.4.2. Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos – 3. Declaração Universal dos Direitos Humanos – 4. Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966: 4.1. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: 4.1.1. Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 4.1.2. Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 4.1.3. Comitê de Direitos Humanos; 4.2. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: 4.2.1. Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 4.2.2. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: 5.1. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial: 5.1.1. Estrutura e Composição; 5.1.2. Mecanismos de Monitoramento – 6. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: 6.1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; 6.2. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher: 6.2.1. Estrutura e Composição; 6.2.2. Mecanismos de Monitoramento – 7. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes: 7.1. Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; 7.2. Comitê Contra a Tortura: 7.2.1. Estrutura e Composição; 7.2.2. Mecanismos de Monitoramento; 7.2.3. Subcomitê de Prevenção – 8. Convenção sobre os Direitos da Criança: 8.1. Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; 8.2. Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil; 8.3. Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança Relativo aos Procedimentos de Comunicação; 8.4. Comitê para os direitos da criança: 8.4.1. Estrutura e Composição; 8.4.2. Mecanismos de Monitoramento – 9. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: 9.1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; 9.2. Comitê Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: 9.2.1. Estrutura e Composição; 9.2.2. Mecanismos de Monitoramento – 10. Tratado de Marraqueche – 11. Corte internacional de justiça: 11.1. Estrutura e Composição; 11.2. Competência; 11.3. Processo e julgamento; 11.4. A Corte e a Proteção de Direitos Humanos – 12. Conselho de Segurança e a Proteção de Direitos Humanos: 12.1. Cumprimento das Sanções pelo Brasil (Lei nº 13.810/19) – 13. Resumo do capítulo.

1. ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA UNIVERSAL

Após as barbaridades e atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente aquelas empreendidas na Alemanha pelo regime do *Terceiro Reich*, “justificadas” pela pretensa superioridade da raça ariana aventada na doutrina nazista, a comunidade internacional percebeu a importância da existência de um efetivo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, especialmente diante do fracasso da Liga das Nações em impedi-las. E foi ao final do segundo pós-guerra, com os termos da rendição incondicional imposta ao Eixo derrotado, em 1945, que se abriu caminho para a construção de novos modelos de proteção internacional de direitos e mitigação da ultrapassada ideia de soberania absoluta dos Estados, surgindo, então, a **Organização das Nações Unidas** e, com ela, o **sistema universal (ou global) de proteção aos direitos humanos**.

Assim, por meio da aprovação da **Carta das Nações Unidas** (também chamada de *Carta de São Francisco*), em 26 de junho de 1945, é criada a **Organização das Nações Unidas – ONU**, uma organização internacional que busca *preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como nas grandes e pequenas nações*.

As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários¹.

A criação das Nações Unidas marca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos².

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas assumiu seu relevante papel de protagonismo no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos, atuando na coordenação das *normas* editadas, nos *mecanismos de proteção* existentes e apoiando os *órgãos* existentes nesse sistema de proteção.

A produção de tratados e convenções internacionais sob a coordenação da ONU é extremamente vasta, sendo que, além dos órgãos que compõem a Organização (como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, dentre outros), há diversos outros criados por tratados internacionais elaborados sob sua coordenação (*e.g.*, Comitê para Eliminação de Discriminação Racial, Comitê contra a Tortura, Comitê para os Direitos da Criança, etc.), ou mesmo por atos normativos de órgãos *onusianos* (*v.g.*, Comitê de Direitos Humanos e Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos).

Em relação à produção normativa, tema que será analisado de forma pormenorizada no presente Capítulo, vale mencionar que os principais documentos internacionais gerais que regem o sistema global são a **Declaração Universal de Direitos Humanos**, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Além desses, há diversos outros tratados e convenções internacionais que buscam tutelar situações de vulnerabilidades específicas (*tratados especiais*).

A respeito da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), vale mencionar que ela foi elaborada em 1948, como fruto do consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelo Estado, notadamente com a intenção de criar marco normativo refratário às condutas violadoras dos direitos humanos (especialmente as praticadas nas grandes guerras). A Declaração, aprovada na forma de resolução, constituiu verdadeiro marco à proteção universal do ser humano, porquanto garantiu que todos os seres humanos nascem

1. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta>. Acesso em 30.04.2019.

2. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 214.

livres e iguais em dignidade e direitos, tratando-se de previsão do primeiro e mais fundamental direito de todos: *o direito a ter direitos*.

Para dar maior força jurídica aos direitos assegurados na Declaração, foram editados, em 1966, dois Tratados Internacionais que conferiram maior exigibilidade aos direitos humanos: o **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos** (PIDCP) e o **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais** (PIDESC). Muito embora a aparente divisão no conteúdo tratado pelos Pactos de 1966, o texto desses diplomas deve ser interpretado conjuntamente, como forma de respeitar a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.

A doutrina costuma denominar a junção dos três principais documentos internacionais do sistema universal (DUDH, PIDCP e PIDESC) como International Bill of Rights (em tradução livre, “Carta Internacional de Direitos Humanos”).



Por fim, com a evolução da proteção internacional e os avanços da Organização das Nações Unidas, diversos outros tratados multilaterais relacionados à proteção de direitos humanos foram aprovados sob a coordenação da ONU, especialmente para tratar de **situações específicas de vulnerabilidades** (*tratados especiais*), como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, dentre dezenas de outros documentos.

Portanto, ao lado do **sistema geral** (composto pela *international bill of rights*), temos também um **sistema especial de proteção** no âmbito da Organização das Nações Unidas, que realça o processo de especificação do sujeito de direitos, em que este é visto em sua concretude e vulnerabilidade. Dessa forma, as Convenções que integram esse *sistema especial* são endereçadas a determinados sujeitos de direitos, ou seja, buscam responder situações específicas de vulnerabilidades e violações de direitos³.

3. *Idem*, p. 279.

2. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Como vimos, após o término da Segunda Guerra Mundial, os esforços da comunidade internacional para manter a paz e segurança internacionais ensejaram a aprovação da **Carta das Nações Unidas** (também chamada de Carta de São Francisco), em 26 de junho de 1945, e a criação da **Organização das Nações Unidas – ONU**, uma organização internacional vocacionada a *preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como nas grandes e pequenas nações*.

Dada sua vocação para **manter a paz e a segurança internacionais**, respeitando a **autodeterminação dos povos** e garantindo **direitos humanos**, a Organização das Nações Unidas assume seu relevante papel, de coordenação e de protagonismo, no novo modelo do sistema universal de proteção aos direitos humanos.

2.1. Carta das Nações Unidas

A **Carta das Nações Unidas** foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da *Conferência das Nações Unidas*, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta.

A *Carta de São Francisco* é composta de 111 artigos, divididos em 19 capítulos, que estabelecem, principalmente, a estrutura organizacional e funcional da Organização das Nações Unidas – ONU. E embora não tenha estabelecido um catálogo de direitos humanos, a Carta em muito contribuiu para o processo de afirmação desses direitos, na medida em que a estrutura da ONU contemplou uma atuação capaz de proporcionar uma efetiva proteção internacional de direitos *essenciais* violados internamente.

A vocação para proteção internacional de direitos humanos pode ser depreendida logo do artigo 1º da Carta, ao estabelecer que os **propósitos das Nações Unidas** são: i) **manter a paz e segurança internacionais**, podendo, para esse fim, adotar coletivamente medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir atos de agressão; ii) **desenvolver relações amistosas entre as nações**, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; iii) conseguir uma **cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário**, e para **promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião** e iv) harmonizar a ação das nações para consecução desses objetivos.

Para o cumprimento dos propósitos adrede mencionados, dispõe o artigo 2º da Carta que os membros das Nações Unidas deverão agir conforme os seguintes **princípios**:

1. A Organização é baseada no **princípio da igualdade soberana de todos os seus membros**.
2. Todos os **membros**, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão **cumprir de boa fé as obrigações** por eles **assumidas** de acordo com a presente Carta.
3. Todos os membros deverão **resolver** suas **controvérsias internacionais por meios pacíficos**, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os **membros** deverão **evitar** em suas relações internacionais a **ameaça ou o uso da força** contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os **membros darão às Nações toda assistência** em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os **Estados** que não são membros das Nações Unidas **ajam de acordo com esses Princípios** em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. **Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado** ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Importante esclarecer, contudo, que o artigo 2.7, ao estabelecer que a ONU não intervirá em assuntos que dependam *essencialmente* da jurisdição interna do Estado (**princípio da não ingerência**), não se aplica para os casos de violações de direitos humanos – já que a omissão *interna* em prevenir e reparar a violação impõe a proteção *internacional* dos direitos violados. A proteção aos direitos humanos, por conseguinte, não faz parte dos assuntos *internos* dos Estados (muito menos dos *essencialmente* internos), de forma que o princípio da não ingerência não impede a proteção desses direitos *essenciais* no plano internacional⁴.

A regulamentação dos **membros das Nações Unidas** é disciplinada do artigo 3º ao artigo 6º da Carta.

Chamam-se **membros fundadores** (ou membros originais) os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta. A ONU contou com um total de 51 (cinquenta e um) países como membros fundadores, dentre eles o Brasil.

Além desses, outros países podem ingressar como membros das Nações Unidas, desde que aceitem as obrigações da Carta, mediante recomendação do Conselho de Segurança da ONU e decisão da Assembleia Geral. Atualmente a ONU possui 193 países-membros⁵.

É possível, ainda, a suspensão ou exclusão de países da ONU. A **suspensão** pode ocorrer quando o Conselho de Segurança tomar medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado Membro, cabendo a **expulsão** sempre que houver uma violação persistente dos preceitos da Carta.

Os **órgãos principais** que compõem a estrutura das Nações Unidas são indicados no artigo 7º da Carta, são eles: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e Secretariado. Além desses, outros órgãos subsidiários são estabelecidos conforme a necessidade.

O artigo 8º traz o **princípio da igualdade entre homens e mulheres**, estabelecendo que não serão feitas distinções entre os gêneros para a elegibilidade perante os órgãos principais e subsidiários, devendo-se assegurar a participação de homens e mulheres em condições de igualdade.

4. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 81.

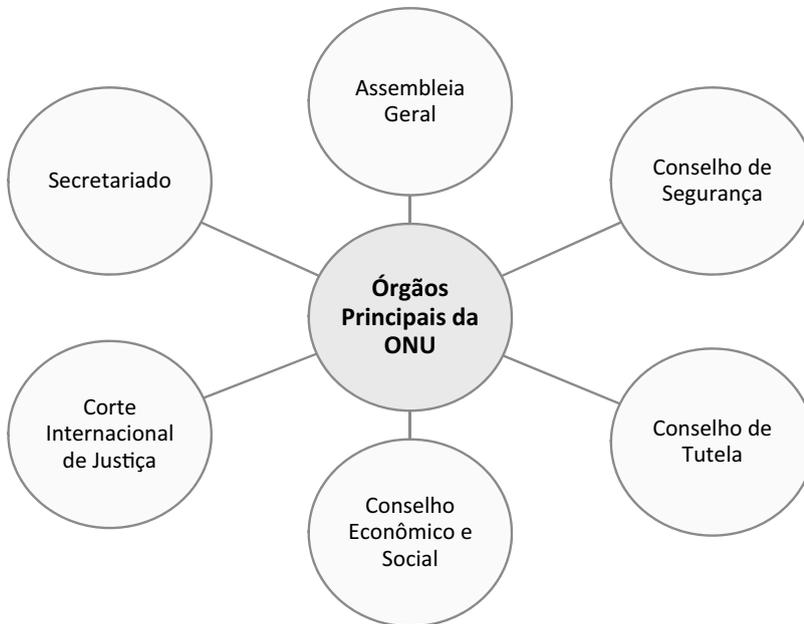
5. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros>. Acesso em 30.04.2019.

Os demais dispositivos da Carta se destinam a regulamentar a organização e os assuntos tratados por cada um dos órgãos principais das Nações Unidas (artigo 9º ao artigo 101)⁶, bem como estabelecer as disposições finais (artigo 102 ao artigo 111), especialmente as relacionadas à assinatura e ratificação.

Em resumo, a Carta da ONU inova ao relativizar o clássico princípio da soberania em relação àqueles que estão no âmbito de sua competência territorial, ao estipular a cooperação entre os seus Estados membros, voltada para o respeito universal dos direitos humanos e liberdades fundamentais⁷.

2.2. Estrutura

O Capítulo II da Carta das Nações Unidas é destinado aos **órgãos das Nações Unidas**, que se estruturam em: **principais**, abrangendo a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e a Corte Internacional de Justiça e um Secretariado; e **subsidiários**, que serão estabelecidos conforme as necessidades das Nações Unidas.



2.2.1. Assembleia Geral

A **Assembleia Geral** é o órgão máximo das Nações Unidas, constituída por todos os membros da Organização, sendo que cada qual poderá designar até cinco representantes (Carta ONU, art. 9º).

6. Os órgãos principais e a estrutura da Organização das Nações Unidas serão analisados no item 1 do Capítulo VII do nosso Manual, destinado ao estudo dos *órgãos/mecanismos de proteção e monitoramento do sistema universal*.

7. LAFER, Celso. *Direitos Humanos: um percurso no direito do Século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

Em relação às suas **atribuições**, ela poderá **discutir quaisquer questões ou assuntos** que estiverem dentro das finalidades da Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, bem como **fazer recomendações** aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança.

Excepcionalmente, contudo, caso o Conselho de Segurança esteja exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na Carta da ONU, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite (Carta ONU, art. 12).

As **recomendações e estudos** desenvolvidos pela Assembleia Geral serão, principalmente, destinados (Carta da ONU, art. 13): a) a promover a **cooperação internacional** e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação; b) a promover a **cooperação internacional** nos terrenos **econômico, social, cultural, educacional e sanitário**, bem como favorecer o pleno gozo dos **direitos humanos** e das **liberdades fundamentais**.

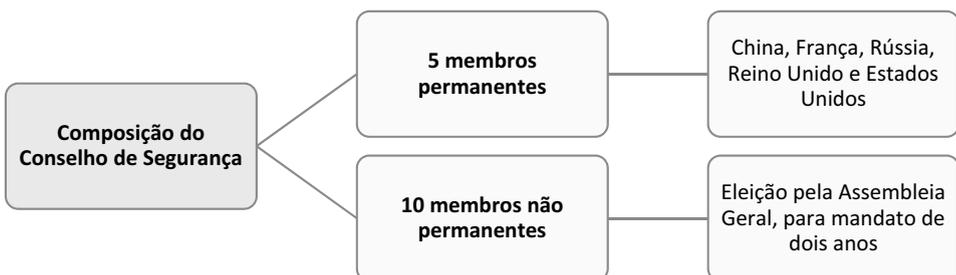
A Assembleia se reunirá em **sessões anuais regulares** e em **sessões especiais**, caso exigidas pelas circunstâncias, em cujos casos serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas (Carta da ONU, art. 20).

Cada **Membro** da Assembleia Geral terá **um voto** (Carta da ONU, art. 18.1).

O **quorum de votação** obedece à seguinte regra: i) **2/3 (dois terços)** para as **questões importantes** – assim compreendidas as recomendações relativas à manutenção da paz e segurança internacionais, à eleição de membros não permanentes ao Conselho de Segurança; à eleição dos membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos membros do Conselho de Tutela; à admissão de novos membros das Nações Unidas; à suspensão de direitos e privilégios dos membros; além de outras questões orçamentárias; e ii) **maioria dos membros presentes e votantes** para as **demais questões**.

2.2.2. Conselho de Segurança

O **Conselho de Segurança** é o principal órgão responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, constituído por **15 membros** das Nações Unidas, dos quais cinco são permanentes – China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos –, e dez não permanentes, que são eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos.



As **atribuições** do Conselho de Segurança se relacionam ao seu dever principal de assegurar a **paz e a segurança internacionais**, devendo, para tanto, assegurar a pronta e eficaz ação das Nações Unidas, que deverá ser respeitada por todos os membros da ONU. Além disso, o Conselho submeterá **relatórios** anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral das Nações Unidas para sua consideração (Carta da ONU, art. 24).

O Conselho terá **reuniões periódicas** e será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

Cada **membro** do Conselho de Segurança terá **um voto** (Carta da ONU, art. 27.1).

O **quorum de votação** obedece à seguinte regra: i) **decisões em questões processuais** – serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros; e ii) **demais decisões** – também devem ser tomadas por nove votos, mas deve contar com o voto afirmativo de todos os membros permanentes. Vale ressaltar, contudo, que caso algum membro seja parte na controvérsia, deverá se abster de votar.

Portanto, nas votações do Conselho de Segurança sobre matérias de mérito, exigir-se-á a concordância de todos os cinco membros permanentes, de sorte que o voto contrário de qualquer deles impedirá a aprovação da medida pelo Conselho (**poder de veto** dos membros permanentes).

2.2.3. Conselho Econômico e Social

O **Conselho Econômico e Social** desempenhou, desde a criação das Nações Unidas, relevante papel na promoção e proteção dos direitos humanos, sendo que por meio de sua atuação normativa foi possível a criação, por meio de resolução, da *Comissão de Direitos Humanos* (posteriormente sucedida pelo *Conselho de Direitos Humanos*). O Conselho também é denominado, por vezes, com o uso da sigla **ECOSOC**, que remete ao seu nome em língua inglesa – *The Economic and Social Council*.

É composto por **54 membros** das Nações Unidas, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de três anos (Carta da ONU, art. 61).

Em relação às suas **atribuições**, o Conselho fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, bem como poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

Além disso, também poderá: i) fazer **recomendações** destinadas a promover o respeito e a observância dos **direitos humanos** e das liberdades fundamentais para todos; ii) preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência; iii) convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

Conforme mencionado acima, ao Conselho também se atribui o poder de **criar comissões** para assuntos econômicos e sociais e de proteção aos direitos humanos, bem como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções (Carta da ONU, art. 68).

As **reuniões** ocorrerão conforme a necessidade, nos termos do regulamento do Conselho, devendo haver previsão para convocação de reunião a pedido da maioria dos membros (Carta da ONU, art. 72.2).

Cada **membro** do Conselho Econômico e Social terá um **voto**, sendo que as **decisões** serão tomadas por **maioria dos membros presentes e votantes** (Carta da ONU, art. 67).

2.2.4. Conselho de Tutela

O **Conselho de Tutela** se vincula ao *Sistema Internacional de Tutela*, por meio do qual, territórios podem ser colocados sob tutela em determinadas hipóteses, como no caso de territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência de guerra ou territórios que tenham sido voluntariamente colocados sob esse sistema pelos Estados responsáveis por sua administração (Carta da ONU, 76).

Os **objetivos** básicos do sistema de tutela envolvem o favorecimento da **paz e segurança internacionais**, o fomento do progresso político, econômico e social, o estímulo do **respeito aos direitos humanos** e liberdades fundamentais, dentre outros.

O Conselho de Tutela é composto pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, além dos membros administradores dos territórios tutelados e de outros membros eleitos por um período de três anos (Carta da ONU, art. 86).

Cada membro do Conselho de Tutela terá um voto. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes (Carta da ONU, art. 89).

As situações em que a tutela seria necessária foram extintas desde 1994, com a independência de Palau, uma ilha do Pacífico nas proximidades da Indonésia, que foi o último território sob tutela das Nações Unidas. Por conseguinte, as atividades e reuniões do Conselho foram suspensas, de forma que atualmente o **Conselho de Tutela não está em funcionamento**.

2.2.5. Corte Internacional de Justiça

A **Corte Internacional de Justiça** (CIJ) é o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas, tratando-se de tribunal de natureza civil, com competência para julgar os litígios que lhes forem submetidos, especialmente os temas previstas na Carta das Nações Unidas e nos tratados internacionais vigentes no sistema *onusiano*⁸.

2.2.6. Secretariado

O **Secretariado** é responsável por desempenhar **funções administrativas** no âmbito das Nações Unidas, sendo composto por Secretário-Geral, que será recomendado pelo Conselho de Segurança e aprovado pela Assembleia Geral, bem como por um grupo de pessoas por ele nomeadas.

8. Dada a importância da Corte Internacional de Justiça para a proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema universal, seus aspectos mais relevantes serão analisados de forma mais aprofundada no tópico 11 do presente Capítulo.

O Secretário-Geral desempenha funções administrativas da ONU, comparecendo em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela, bem como poderá desempenhar outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização (Carta da ONU, art. 98).

No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Além disso, abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a ONU (Carta da ONU, art. 100).

2.3. Sistema Convencional

A atuação internacional das Nações Unidas na proteção dos direitos humanos pode ocorrer por meio de dois diferentes sistemas: um deles se baseia nos órgãos e mecanismos previstos expressamente em cada documento internacional adotado sob a coordenação da ONU (sistema convencional) e o outro encontra fundamento nas próprias disposições da Carta das Nações Unidas de 1945, por meio da atuação dos próprios órgãos nela previstos e das comissões e mecanismos por eles adotados (sistema não convencional ou extraconvencional).

Assim, o **sistema convencional da ONU** de proteção aos direitos humanos compreende os **órgãos de monitoramento** e os **mecanismos de proteção** estabelecidos e disciplinados no âmbito dos próprios tratados internacionais de direitos humanos celebrados sob a coordenação das Nações Unidas. E como são criados por tratados internacionais específicos, somente os Estados signatários do documento se sujeitam à atuação desses *mecanismos convencionais*.

Vejamos, doravante, alguns importantes *órgãos* e *mecanismos* que compõem o sistema convencional *onusiano*:

SISTEMA CONVENCIONAL DA ONU ⁹		
Tratados Internacional	Órgão de monitoramento	Mecanismo de proteção
Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)	Comitê de Direitos Humanos	Relatórios, comunicações interestatais e petições interestatais*
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)	Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Relatórios, comunicação interestatal*, petição individual*, e procedimento de investigação*
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial	Relatórios, comunicações interestatais e petições individuais

9. Os **mecanismos** de proteção e **órgão** de monitoramento marcados com **asterisco (*)** não constam propriamente no corpo do texto do tratado internacional, mas se encontram previstos, principalmente, em **protocolos facultativos ou adicionais** aos referidos tratados internacionais.

SISTEMA CONVENCIONAL DA ONU		
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher	Relatórios, petições individuais* e procedimento de investigação*
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	Comitê Contra a Tortura	Relatórios, procedimento de investigação, comunicações interestatais e petições individuais
	Subcomitê de Prevenção*	Sistema de visitas regulares a estabelecimentos em que pessoas estejam privadas da liberdade*
Convenção sobre os Direitos da Criança	Comitê dos Direitos da Criança	Relatórios, comunicações interestatais*, procedimento de investigação* e petições individuais*
Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência	Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência	Relatórios, petições individuais*

2.4. Sistema Não Convencional

O **sistema não convencional** existe independentemente de sua previsão em um documento internacional específico, pois encontra fundamento na própria Carta das Nações Unidas, mais precisamente, na atuação dos órgãos por ela constituídos e das comissões e mecanismos por eles adotados.

Tais *procedimentos* podem ser estabelecidos em atos normativos, resoluções ou mesmo previsões genéricas de órgãos e organismos das Nações Unidas, destinando-se especialmente a proteger os direitos humanos em casos de violações praticadas por Estados que não sejam signatários de tratados internacionais específicos.

Assim, o âmbito de atuação do *sistema não convencional* não depende de ser o Estado violador de direitos, signatário de documentos internacionais específicos, consagrando a noção de que violações sistemáticas de direitos humanos não são questões meramente internas de um Estado, mas interesse de toda a comunidade internacional.

O mecanismo não convencional mais importante é exercido pelo **Conselho de Direitos Humanos da ONU** (que sucedeu a antiga “Comissão de Direitos Humanos”), órgão não convencional criado por meio de Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que, dentre suas atribuições, tem a função de *promover e fiscalizar a observância da proteção de direitos humanos pelos Estados*. E para cumprir seu mister, o Conselho de Direitos Humanos tem autorização para investigar a situação dos direitos humanos em Estados, ainda que não sejam signatários de tratados específicos (daí ser não convencional).

2.4.1. Conselho de Direitos Humanos

O **Conselho de Direitos Humanos** foi criado pela Resolução 60/251, de 15 de março de 2006, da Assembleia Geral das Nações Unidas, sucedendo a extinta *Comissão de Direitos*

Humanos, que fora criada em 10 de dezembro de 1946, por meio de Resolução do Conselho Econômico e Social da ONU.

A **Comissão** foi criada com a atribuição genérica de **atuar** em quaisquer **questões afetas aos direitos humanos**, sendo que nos primeiros 20 anos de sua existência, concentrou-se na fixação de parâmetros mínimos para proteção dos direitos essenciais. Mas a partir de 1967, a *Comissão* assumiu uma segunda relevante função: **apreciar casos específicos de violações de direitos humanos**¹⁰.

A regulamentação para atuação concreta em situações de violações sistemáticas de direitos humanos foi regulamentada pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio de duas resoluções: Resolução nº 1235, de 6 de junho de 1967, do ECOSOC; e Resolução nº 1503, de 27 de maio de 1970, do ECOSOC.

A **Resolução 1235 do ECOSOC**, de 1967, nasceu com a finalidade específica de apurar as violações sistemáticas de direitos humanos, incluindo **políticas de discriminação racial e segregação**, mormente as ocasionadas pelo *apartheid* em territórios da África do Sul, atribuindo-se à *Comissão* e à *Subcomissão para Prevenção da Discriminação* a competência para examinar informações atinentes a violações flagrantes de direitos humanos e liberdades fundamentais, como, por exemplo, as políticas de discriminação racial do *apartheid*.

A análise de casos específicos poderia ensejar, por exemplo, as seguintes medidas: indicação de serviço de aconselhamento para o Estado; adoção de uma resolução, determinando que o Estado apresentasse informações; mero requerimento ao Estado para que respondesse às alegações; adoção de uma resolução determinando que o Estado adotasse medidas cabíveis; indicação de um relator especial ou de um grupo para examinar a situação; requerimento ao Conselho de Segurança para adoção de eventuais sanções; dentre outras¹¹.

Embora originalmente instituída para uma finalidade específica, a Resolução 1235 do ECOSOC teve seu campo de aplicação totalmente ampliado (Operativos 1, 2 e 3 da Resolução), permitindo-se à *Comissão* e à *Subcomissão* o recebimento de informações sobre violações sistemáticas dos direitos humanos **em qualquer país**, inclusive podendo realizar estudos aprofundados sobre as situações que revelem um padrão sistemático de violações¹².

Com a retirada da restrição para analisar violações de direitos humanos, a *Comissão* constatou a necessidade de regulamentar um procedimento para apurar as notícias de violações de direitos – daí advindo a Resolução 1503 do ECOSOC, de 1970, intitulada *procedimento para lidar com comunicações relativas a violações de direitos humanos e liberdades fundamentais*.

A **Resolução 1503 do ECOSOC** conferiu à *Comissão* a atribuição de receber e examinar petições ou comunicações individuais, por meio do estabelecimento de um **procedimento confidencial** para apurar as violações, aplicável aos casos que *pareçam revelar um padrão consistente de violações flagrantes e seguramente comprovadas de direitos humanos*.

10. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 334.

11. *Idem*, p. 335.

12. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 126-127.

O *procedimento 1503* admite que a comunicação da violação sistemática de direitos humanos possa ser veiculada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, vítimas ou não, que tenham conhecimento direto e seguro das violações, assim como de organizações não governamentais.

Mas embora o direito individual de petição às Nações Unidas tenha representado um grande avanço, a natureza confidencial do procedimento, a exigência de violações sistemáticas (descurando-se das violações casuais) e a preocupação somente com direitos civis e políticos foram críticas apresentadas pela doutrina à atuação da *Comissão*.

Em 2016, a *Comissão de Direitos Humanos* foi extinta, sendo sucedida pelo **Conselho de Direitos Humanos**, criado por força da Resolução 60/251, de 15 de março de 2006, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O **Conselho de Direitos Humanos** passou a ser vinculado diretamente à Assembleia Geral (e não mais ao ECOSOC – como era com a *Comissão*), tratando-se de um **órgão intergovernamental** das Nações Unidas composto, de forma rotativa, por 47 representantes dos Estados membros da ONU, responsável pelo fortalecimento da **promoção e proteção dos direitos humanos** no mundo¹³.

Um ano após sua criação, o Conselho aprovou seu *Estatuto de Funcionamento (Institution-building package)* para direcionar seus trabalhos e estabelecer seus procedimentos e mecanismos. No Estatuto foi previsto o mecanismo da **Revisão Periódica Universal**, que possibilita a análise da situação dos direitos humanos em todos os membros das Nações Unidas.

Também foi estabelecido um **Comitê Consultivo (Advisory Committee)**, destinado a auxiliar o Conselho nos diversos assuntos relacionados à promoção e proteção dos direitos humanos, bem como um **procedimento de queixas**, permitindo que indivíduos e organizações tragam violações de direitos humanos para a atenção do Conselho.

Por fim, vale mencionar que o **Conselho** manteve as atividades de **procedimentos especiais** desenvolvidos pela *Comissão*, baseados nas Resoluções nº 1235 e nº 1503, ambas do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

2.4.1.1. *Procedimentos Especiais*

Mesmo com a extinção da *Comissão de Direitos Humanos*, os **procedimentos especiais** foram absorvidos pelas funções do Conselho de Direitos Humanos, tanto nos casos dos **procedimentos públicos** da Resolução 1235 do ECOSOC, como dos **procedimentos confidenciais** da Resolução 1305 do ECOSOC.

Para atuar nos casos específicos de violações de direitos humanos, os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos ensejam a nomeação de um **relator especial ou especialista independente**, para os casos de análise individual; ou, quando for o caso de análise coletiva, de um **grupo de trabalho** composto por cinco membros, um por cada grupo regional das Nações Unidas: África, Ásia, América Latina e Caribe, Europa Oriental e grupo Ocidental.

13. WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 136.

O trabalho dos relatores e grupos de trabalho consiste em realizar visitas aos países, em missões de coleta de dados (*fact-finding missions*), bem como agir diante de violações de direitos humanos solicitando atenção do Estado infrator sobre os casos. Seus relatórios não são vinculantes, mas apenas contêm recomendações, que são enviadas aos Estados, ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral da ONU¹⁴.

O sistema de procedimentos especiais é um elemento central da proteção não convencional dos direitos humanos pelas Nações Unidas, abrangendo tanto os direitos civis e políticos, como os econômicos, sociais e culturais. Ademais, no contexto de revisão de seu trabalho e funcionamento ocorrido no ano de 2011, o Conselho reafirmou a obrigação dos Estados de cooperar com os procedimentos especiais, bem como reafirmou os princípios de cooperação, transparência e prestação de contas no papel desse procedimento para aprimoramento da proteção dos direitos humanos pelo Conselho¹⁵.

2.4.1.2. Procedimento de Queixa

Por meio da Resolução 5/1, de 18 de junho de 2007, intitulada “Fortalecimento Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas”, o Conselho estabeleceu um **novo procedimento de denúncias e queixas** para tratar de padrões consistentes de violações grosseiras e fidedignas de todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais que ocorrerem em qualquer parte do mundo e sob quaisquer circunstâncias.

O procedimento de queixa (*complaint procedure*) pode ser utilizado por indivíduos, grupos de pessoas ou organizações não governamentais que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos ou que tenham conhecimento direto e confiável de tais violações. Assim como ocorria no *procedimento 1503*, o procedimento de queixa é **confidencial**, com vistas a reforçar a cooperação com o Estado supostamente violador.

As *queixas* recebidas são processadas por dois Grupos de Trabalho: o Grupo de Trabalho de Comunicações e o Grupo de Trabalho de Situações. Esses Grupos analisam as comunicações e as preparam para serem examinadas pelo Conselho de Direitos Humanos. O Grupo de Trabalho de Comunicações examina o preenchimento dos critérios de admissibilidade e, caso admitida, solicita informações do Estado envolvido sobre os fatos alegados. Após, o Grupo de Trabalho de Situações analisa a comunicação e a informação do Estado e, posteriormente, apresenta um relatório sobre a violação e as recomendações correlatas ao Conselho de Direitos Humanos, que delibera sobre a queixa¹⁶.

2.4.1.3. Revisão Periódica Universal

A **Revisão Periódica Universal (RPU)** foi estabelecida juntamente com a criação do Conselho de Direitos Humanos, por meio de Resolução 60/251, de 15 de março de 2006, da Assembleia Geral da ONU, que atribuiu ao Conselho a função de *emprender uma revisão periódica universal, baseada em informação objetiva e confiável, do cumprimento por cada Estado*

14. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 386.

15. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Introduction.aspx>. Acesso em 04.06.2019.

16. ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Alessia. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 192.

*de suas obrigações e compromissos de direitos humanos, de forma a assegurar a universalidade e a igualdade de tratamento com relação a todos os Estados*¹⁷.

Trata-se de um mecanismo não convencional único de proteção dos direitos humanos, que envolve uma revisão da situação dos direitos humanos de todos Estados membros da ONU (escrutínio universal), realizada pelos próprios Estados membros – daí se dizer em revisão feita por pares (*peer review*).

Os Estados examinam – e são examinados – em relação ao respeito e promoção dos direitos humanos em seus territórios, tomando-se por base, principalmente, as obrigações internacionais constantes da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos, dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados, dos compromissos internacionais voluntariamente aderidos e do direito internacional humanitário.

A *revisão* acontece por meio de ciclos¹⁸, ao fim dos quais todos os Estados são avaliados, sendo conduzida pelo **Grupo de Trabalho da RPU**, composto pelos 47 Estados membros do Conselho. Frisa-se, contudo, ser assegurada a participação de todos os Estados membros da ONU na discussão e diálogo com os Estados sob revisão.

Os **documentos** nos quais a RPU é baseada são, basicamente, os seguintes: a) **relatório nacional**, consistente nas informações fornecidas pelo Estado em análise; b) **relatórios internacionais** – compreendem as informações contidas nos relatórios de especialistas e grupos independentes de direitos humanos, notadamente as constantes em procedimentos especiais, órgãos de tratados de direitos humanos e outras entidades da ONU; c) **relatórios sombra** (*shadow reports*) – consistente em informações de outras partes interessadas, incluindo instituições nacionais de direitos humanos e organizações não-governamentais, que buscam relatar a real situação dos direitos humanos no Estado, com especial atenção ao grupo vulnerável ou da sociedade civil que representam. Essas informações são analisadas e condensadas em um dossiê, que é realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH).

Além disso, a *revisão* de cada Estado é auxiliada por meio da nomeação de um grupo de três Estados – conhecidos como “**troika**”, escolhidos por sorteio dentre os grupos regionais, e que funcionam como relatores do caso sob avaliação. Cabe à “troika” resumir as discussões, elaborando o chamado **Relatório de Resultado** ou **Relatório Final**, nele constando um sumário dos passes tomados no exame, observações e sugestões dos Estados, bem como as respostas e eventuais compromissos voluntários assumidos pelo Estado examinado¹⁹.

Por fim, o *Relatório Final* será apreciado pelo colegiado do Conselho de Direitos Humanos, sendo que o resultado deverá conter uma avaliação objetiva e transparente da

17. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BasicFacts.aspx>. Acesso em 04.06.2019.

18. Durante o primeiro ciclo, todos os Estados Membros da ONU foram revisados, com 48 Estados revisados a cada ano. O segundo ciclo, que começou oficialmente em maio de 2012 com a 13ª sessão do Grupo de Trabalho do RPU, teve 42 estados revisados a cada ano, sendo que as revisões ocorreram durante as sessões do Grupo de Trabalho do RPU, que se reuniu três vezes por ano. O terceiro ciclo de revisões iniciou em abril de 2017, durante a 27ª sessão do Grupo de Trabalho da RPU (Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BasicFacts.aspx>. Acesso em 04.05.2019).

19. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 387.

CAPÍTULO VII

SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Sumário • 1. Aspectos gerais do Sistema Regional Interamericano – 2. Organização dos Estados Americanos (OEA): 2.1. Carta da Organização dos Estados Americanos; 2.2. Estrutura: 2.2.1. Assembleia Geral; 2.2.2. Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; 2.2.3. Conselhos; 2.2.4. Comissão Jurídica Interamericana; 2.2.5. Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 2.2.6. Secretaria-Geral; 2.2.7. Conferências e Organismos Especializados; 2.3. Sistemas Convencional e Não Convencional: 2.3.1. Subsistema da Convenção Americana de Direitos Humanos; 2.3.2. Subsistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) – 3. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – 4. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: 4.1. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – “Protocolo de São Salvador”; 4.2. Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte; 4.3. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: 4.3.1. Histórico; 4.3.2. Natureza dúplice; 4.3.3. Organização; 4.3.4. Funções; 4.3.5. Provocação; 4.3.6. Processo perante a Comissão; 4.3.7. Medidas Cautelares; 4.3.8. Observações *in loco*; 4.3.9. Relatórios da Comissão; 4.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos: 4.4.1. Histórico; 4.4.2. Organização; 4.4.3. Funções; 4.4.4. Jurisdição da Corte; 4.4.5. Processo perante a Corte; 4.4.6. Medidas Provisórias; 4.4.7. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 5. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura – 6. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher – 7. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas – 8. Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência – 9. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – 10. Resumo do capítulo.

1. ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO

Paralelamente ao surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e do sistema universal de proteção aos direitos humanos, também se constatou a formação e o desenvolvimento de **sistemas regionais de proteção**, destinados a complementar a proteção aos direitos humanos e atender, em maior medida, às peculiaridades próprias de determinados locais do globo.

Nesse sentido, foi durante a 9ª Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, em 1948, que se formou o **Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**, com a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos, que instituiu a **Organização dos Estados Americanos (OEA)** e dispôs sobre sua estrutura e organização, e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, documento que reconheceu, no âmbito interamericano, um feixe de direitos *essenciais* ao indivíduo, independentemente de quaisquer condições, bem como lhe atribuiu determinados deveres em sua vida social e familiar.

Uma tímida, mas importante, referência à proteção aos direitos humanos encontrada na **Carta da OEA** está no artigo 3º, alínea *l*, do documento, ao dispor que *os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo*.

A Carta disciplina, em detalhes, a atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA), dispondo sobre seus propósitos e princípios, criando e estabelecendo as funções de diversos órgãos que compõem sua estrutura – como, *e.g.*, a Assembleia Geral, a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, etc. –, dentre outras disposições.

E a **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH)**, ao seu turno, de fato contribuiu para a universalização dos direitos humanos, notadamente por mencionar, em suas considerações iniciais, que *os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana*.

A Declaração, contudo, foi adotada na forma de mera resolução, de forma que os direitos e deveres nela enunciados não vinculam, ao menos formalmente, os Estados membros da OEA. Além disso, ela não previu qualquer mecanismo de fiscalização ou órgão de proteção, funcionando mais como um conjunto de princípios aptos a direcionar a conduta dos Estados na proteção de direitos humanos.

A atuação dos órgãos criados pela Carta da OEA na promoção dos direitos humanos ainda era tímida, especialmente diante da falta de um tratado internacional de proteção aos direitos humanos, que estabelece seus próprios mecanismos e órgãos de monitoramento e que seja vinculante aos Estados que o ratificaram.

Diante dessa necessidade, aliada ao próprio amadurecimento do sistema interamericano, foi aprovada a **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**, em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Somente entrou em vigor internacional, contudo, em 18 de julho de 1978, após ter obtido 11 ratificações, conforme disposição constante do artigo 74.2 da Convenção.

O tratado internacional estabeleceu diversos deveres aos Estados signatários, enunciou direitos civis e políticos, fez menção à proteção de direitos econômicos, sociais e culturais, estabeleceu dois órgãos de proteção: **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** e **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, além de prever mecanismos de fiscalização dos direitos assegurados.

Há, ainda, dois **protocolos adicionais** que foram aprovados para a Convenção Americana, quais sejam: a) **Protocolo de São Salvador** – consagra os direitos econômicos, sociais e culturais; b) **Protocolo referente à abolição da pena de morte** – estabelece que os Estados Partes não podem aplicar em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida à sua jurisdição.

Com a constante consolidação da proteção interamericana de direitos humanos, outros **tratados internacionais específicos** foram aprovados sob a coordenação da OEA, voltados

à proteção de situações específicas de elevada vulnerabilidade ou mesmo de grupos vulneráveis específicos, tais como: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência; dentre outras.

2. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a manutenção da paz e segurança internacionais, assim como a proteção internacional dos direitos humanos, passaram a contar com a atuação dos órgãos e mecanismos do sistema universal de proteção.

Vimos, contudo, que paralelamente à proteção *global*, houve um movimento de união de países próximos para buscar a proteção internacional *regional* de direitos, surgindo assim a **Organização dos Estados Americanos (OEA)** e, com ela, o Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

2.1. Carta da Organização dos Estados Americanos

A **Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA)** foi adotada durante a 9ª Conferência Internacional Americana, em 30 de abril de 1948, em Bogotá, na Colômbia. Somente entrou em vigor, contudo, em 13 de dezembro de 1951, data em que dois terços dos Estados signatários depositaram seus instrumentos de ratificação, conforme artigo 140 da Carta.

O documento já foi objeto de quatro reformas, levadas a cabo por meio dos Protocolos de Buenos Aires (1967), de Cartagena das Índias (1985), de Washington (1992) e de Manágua (1993).

A *Carta da OEA* é composta por 146 artigos, divididos em três partes: i) **Parte I** – abrange as diretrizes gerais da Organização dos Estados Americanos, disciplinando seus propósitos e princípios, os direitos e deveres dos Estados membros sobre a solução pacífica das controvérsias e a segurança coletivas, além de dispor sobre o desenvolvimento integral; ii) **Parte II** – dispõe sobre os órgãos da OEA, detalhando as funções, estrutura e atribuições de cada um deles; iii) **Parte III** – abarca as disposições finais do documento, inclusive estabelecendo aspectos formais como a ratificação e vigência da Carta.

A natureza e finalidade da OEA podem ser depreendidas do artigo 1º da Carta, ao dispor que *os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.*

Para consecução das funções e obrigações regionais da Organização, a Carta da OEA estabelece **propósitos essenciais** (art. 2º) e **princípios** (art. 3º), que seguem sistematizados no quadro abaixo:

PROPÓSITOS ESSENCIAIS	PRINCÍPIOS
<ul style="list-style-type: none"> – Garantir a paz e segurança continentais – Promover a democracia representativa – Assegurar solução pacífica das controvérsias – Organização de ação solidária em caso de agressão – Procurar a solução de problemas políticos, jurídicos e econômicos dos Estados – Promover desenvolvimento econômico, social e cultural – Erradicar a pobreza crítica – Alcançar efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros 	<ul style="list-style-type: none"> – Direito internacional é norma de conduta – Respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados – Boa-fé – Solidariedade dos Estados, com base no exercício efetivo da democracia representativa – Direito de escolha do próprio sistema político e dever de não intervenção em assuntos políticos externos – Responsabilidade comum pela eliminação da pobreza crítica – Condenação à guerra – Solução dos problemas de forma pacífica – Justiça e segurança sociais – Cooperação econômica – Direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo – Personalidade cultural – Educação dos povos orientada na paz, justiça e liberdade

Outrossim, consideram-se como **membros da OEA** todos os **Estados americanos** que **ratificarem a Carta** (art. 4º). Caso algum outro Estado americano deseje ingressar na Organização, deverá manifestar seu interesse ao Secretário-Geral, esclarecendo que está disposto a ratificar o texto e aceitar todas as obrigações decorrentes da condição de membro (art. 7º). A Assembleia Geral, após recomendação do Conselho Permanente da Organização, decidirá sobre o ingresso do novo Estado. A decisão da Assembleia e a recomendação do Conselho Permanente requererão o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros (art. 8º).

Ademais, é possível a **suspensão de atividades de Estados membros na Organização**, caso o governo democraticamente constituído seja deposto pela força, após esgotadas as tentativas diplomáticas de restabelecimento da democracia no Estado afetado. A decisão sobre a suspensão será adotada pela Assembleia Geral, mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros (art. 9º).

Os **direitos e deveres fundamentais dos Estados** são disciplinados do artigo 10 até o artigo 23, sendo a todos resguardado o reconhecimento de sua *personalidade jurídica internacional*, além da *igualdade entre os Estados*.

Além disso, as **controvérsias internacionais** entre os Estados membros da OEA devem ser submetidas aos processos de **solução pacífica**, especialmente aqueles indicados na Carta, como a *negociação direta, bons ofícios, a mediação, a investigação e conciliação, o processo judicial, a arbitragem e os que sejam especialmente combinados, em qualquer momento, pelas partes* (art. 25).

A Carta também assegura a **segurança coletiva** dos Estados membros da OEA, dispondo que *toda agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou a independência política de um Estado americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados americanos* (art. 28).

Diante das desigualdades comumente verificadas nos países do continente americano, o último tema tratado na Parte I da Carta da OEA exterioriza a preocupação do documento com o **desenvolvimento integral**, impondo que aos Estados membros o compromisso de união de esforços no sentido de que impere a **justiça social internacional** em suas relações e de que seus povos alcancem um **desenvolvimento integral**, que abrange os *campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico* (art. 30).

2.2. Estrutura

A **Parte II** da Carta versa sobre os órgãos que compõem a estrutura da Organização dos Estados Americanos, responsáveis por alcançar os propósitos e fins da Organização, sendo eles: *Assembleia Geral; Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos; Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Secretaria-Geral; Conferências Especializadas e Organismos Especializados*.

Além desses, outros órgãos, organismos ou entidades também poderão ser criados, desde que para atingir finalidades previstas na Carta e que estejam de acordo com suas disposições.

2.2.1. Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o **órgão supremo** da Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual todos os Estados membros têm o direito de se fazerem representar, sendo assegurado a **cada Estado um voto**.

As **principais atribuições** da Assembleia estão descritas no artigo 54 da Carta, seguindo sistematizadas no quadro abaixo:

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL	
<ul style="list-style-type: none"> • Decidir a ação da Organização e determinar a estrutura e funções dos órgãos • Estabelecer normas para coordenação das atividades dos órgãos e organismos • Harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos • Promover a colaboração com outras organizações, especialmente nos setores econômico, social e cultural 	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovar o orçamento e fixar quotas dos Estados membros • Considerar os relatórios, as observações e as recomendações que lhe forem submetidas • Adotar normas gerais para funcionamento da Secretaria-Geral • Aprovar seu regulamento e, pelo voto de dois terços, sua agenda

A Assembleia se reunirá em **sessões ordinárias anuais** (art. 57), sem prejuízo de eventuais **sessões extraordinárias**, convocadas diante de circunstâncias especiais e mediante a aprovação de dois terços dos Estados membros (art. 58).

As **decisões** da Assembleia Geral serão adotadas pelo voto da **maioria absoluta** dos Estados membros, com exceção de determinados casos previstos na própria Carta ou em regulamento, em que o *quorum* de votação será de dois terços (art. 59).

2.2.2. Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores

Para os casos de **problemas de natureza urgente e de interesse comum** dos Estados americanos, qualquer Estado membro poderá solicitar a convocação de Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que servirá como um **órgão de consulta** (art. 61). A solicitação da reunião deverá ser dirigida ao Conselho Permanente da Organização, que decidirá, por maioria absoluta de votos, se é oportuna a reunião (art. 62).

2.2.3. Conselhos

Os **Conselhos** disciplinados expressamente na Carta da OEA são: o **Conselho Permanente da Organização**, que atua na promoção da solução pacífica das controvérsias entre os Estados, executa decisões da Assembleia Geral ou da Reunião de Ministros, formula recomendações à Assembleia, dentre diversas outras funções; e o **Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral**, o qual tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos com o propósito de obter seu desenvolvimento integral, especialmente para a eliminação da pobreza crítica e cooperação nos campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico.

2.2.4. Comissão Jurídica Interamericana

A Comissão Jurídica Interamericana tem por finalidade servir de **corpo consultivo** da Organização **em assuntos jurídicos**, promover o **desenvolvimento** progressivo e a codificação **do direito internacional** e **estudar os problemas jurídicos** referentes à integração dos países em desenvolvimento do Continente (art. 99).

É composta por **11 juristas** nacionais dos Estados membros, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, para um período de quatro anos, observando-se uma representação geográfica equitativa dos membros. Não pode haver mais de um membro da mesma nacionalidade na Comissão (art. 101). Dessa forma, a Comissão representa o conjunto dos Estados membros da Organização, gozando da mais **ampla autonomia técnica** (art. 102).

2.2.5. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Conforme dispõe a Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) terá por principal função a de **promover o respeito e a defesa dos direitos humanos**, além de servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria (art. 106).

Vale lembrar, ademais, que além da previsão da própria Carta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contou com ampla previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, documento que estabeleceu sua estrutura, competência e normas de funcionamento.

Disso decorre a **natureza dúplice** da Comissão, pois pode atuar na promoção do respeito e defesa dos direitos humanos em face dos Estados membros da Organização com base na própria Carta da OEA, bem como atuar em face dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme as atribuições e funções nela delineadas.

2.2.6. Secretaria-Geral

Com **funções eminentemente administrativas**, a Secretaria-Geral é órgão central e permanente da Organização, exercendo as funções atribuídas pela Carta e por outros tratados interamericanos, além de cumprir os encargos atribuídos por demais órgãos da Administração.

A Secretaria é chefiada pelo **Secretário-Geral da Organização**, que é eleito pela Assembleia Geral para um período de cinco anos, admitindo-se uma única reeleição. O Secretário poderá **participar**, com direito a palavra, mas **sem voto**, de **todas as reuniões** da Organização.

2.2.7. Conferências e Organismos Especializados

As **Conferências Especializadas** são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana. Serão realizadas por determinação da Assembleia Geral ou da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, além de poder ocorrer por iniciativa própria ou por pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados (art. 112).

Os **Organismos Especializados**, por sua vez, consistem nos organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais e que tenham determinadas funções em matérias técnicas de interesse comum para os Estados americanos (art. 124). Os Organismos apresentarão à Assembleia Geral **relatórios anuais** sobre o desenvolvimento de suas atividades, bem como sobre seus orçamentos e contas anuais (art. 127).

2.3. Sistemas Convencional e Não Convencional

É possível analisar os mecanismos, normas e órgãos de proteção do sistema interamericano por meio da divisão entre o **Sistema convencional**, isso é, aquele decorrente de documentos internacionais específicos e aplicáveis aos Estados deles signatários, e o **Sistema não convencional**, cuja atuação encontra fundamento na própria Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo aplicável a todos os Estados membros da Organização.